

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Montessori do Brasil		UF: RJ
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 24/2005, que respondeu consulta referente ao disposto nos artigos 3º, III e IX, e 23 da LDB, sobre o agrupamento de alunos da Educação Infantil, de 0 a 3 anos e de 3 a 6 anos e Ensino Fundamental.		
RELATORA: Maria Beatriz Luce		
PROCESSO Nº: 23001.000104/2005-22		
PARECER CNE/CEB Nº: 22/2007	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 12/9/2007

I – RELATÓRIO

- Do Reexame

Por meio do Of. nº 270/2007/GM-MEC, datado de 24/5/2007, o Chefe de Gabinete do Ministro da Educação faz retornar a este Conselho o Processo nº 23001.000104/2005-22, por motivo de considerações da Secretaria de Educação Básica coadjuvadas pela Consultoria Jurídica do Ministério. Após o exame das peças juntadas por ambas instâncias e a releitura do Parecer CNE/CEB nº 24/2005, em questão, no aguardo de homologação, compreendemos as razões da objeção da Secretaria de Educação Básica, acolhendo esta oportunidade de esclarecer e explicar de forma mais detalhada a resposta exarada pela Câmara de Educação Básica à consulta da Organização Montessori do Brasil. Assim, pela oportunidade de novo Parecer – de reexame da matéria – acolhemos, também, a indicação da Consultoria Jurídica do MEC.

Em resumo, a Secretaria de Educação Básica do MEC “manifesta-se desfavorável, especificamente, ao agrupamento de crianças de 3 a 6 anos por ir de encontro à legislação atual de ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade” e sugere “ao Senhor Ministro que ao homologar o parecer em questão, faça a ressalva de que todos os sistemas de ensino deverão, até 2010, alterar suas sistemáticas de agrupamento, tendo em vista que não será mais permitido às crianças de 6 (seis) anos de idade serem agrupadas na Educação Infantil” (fl.15). Porém, a seguir, a Consultoria Jurídica demonstra a impossibilidade de que esta sugestão da SEB seja atendida, dada a natureza dos incursos atos do Conselho Nacional de Educação e do Ministro da Educação, conforme legislação e normas vigentes.

Considerando os argumentos das análises realizadas pela Secretaria de Educação Básica e pela Consultoria Jurídica, bem como a evolução dos estudos, manifestações e decisões desta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, quanto ao novo ordenamento legal, que determina a ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos de duração e a obrigatoriedade da matrícula das crianças de 6 (seis) anos de idade nesta etapa da Educação Básica, julgamos pertinente esclarecer e explicar o que segue:

1 – O Parecer CNE/CEB nº 24/2005, em que foi co-autora com esta relatora a Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro, foi aprovado por unanimidade nesta Câmara de Educação Básica, em 5 de outubro de 2005, ou seja, após a Lei nº 11.114, de 16 de maio de

2005, que instituiu a obrigatoriedade da matrícula no Ensino Fundamental a partir de 6 (seis) anos de idade; e também após a aprovação do Parecer CNE/CEB nº 6/2005, de 8 de junho de 2005, que tem em anexo a Resolução CNE/CEB nº 3/2005, publicada no DOU de 8 de agosto de 2005. Como bem destaca o texto da SEB à fl. 13, nestas peças definem-se as normas nacionais para a ampliação do Ensino Fundamental para nove anos de duração e a nova organização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental com a respectiva nomenclatura e a idade que deverá ser observada na matrícula das crianças nestas duas etapas da Educação Básica. Inclusive, o quadro ilustrativo desta organização, constante da Resolução CNE/CEB nº 3/2005, é reproduzido na análise da SEB, à fl. 13 do processo. Portanto, ao responder à consulta da Organização Montessori do Brasil, esta Câmara de Educação Básica já tinha estudado esta matéria e deliberado que a matrícula na Educação Infantil é própria para as crianças de 0 a 3 anos (no segmento denominado Creche) de 4 e 5 anos (no segmento denominado Pré-Escola); complementarmente, que com a matrícula de crianças a partir de 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental fica implicada a ampliação deste para nove anos letivos.

2 – Com efeito, o Parecer CNE/CEB nº 24/2005 responde à consulta da Organização Montessori do Brasil com extensa análise e o seguinte VOTO:

Manifestamo-nos no sentido de que é cristalino o teor do art. 23 da Lei nº 9.394/1996, no sentido afirmativo da possibilidade de organização de grupos, turmas ou classes, em instituições de Educação Básica, segundo a idade dos alunos e admitidas faixas etárias relativamente mais amplas do que aquelas mais comumente referidas quando o Ensino Fundamental e o Ensino Médio são seriados, como, por exemplo, agrupando verticalmente crianças de até 3 anos de idade, de 3 a 5 anos, de 6 a 9, de 10 a 12 e de 13 a 15 anos. Por óbvio, este dispositivo está também ao abrigo do princípio constitucional e legal de “pluralismo de idéias e concepções pedagógicas”, estabelecido na Constituição Federal (art. 206, III) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 3º, III). Ao abrigo do inciso IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que reza “garantia de padrão de qualidade”, estará o ensino ministrado conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação para as respectivas etapas e modalidades da Educação Básica, assim como pelas normas e orientações definidas pelos sistemas de ensino a que cada escola estiver vinculada, sejam estes estaduais ou do Distrito Federal, ou municipais se a instituição ofertar apenas Educação Infantil.

3 – Assim sendo, em atenção à objeção da SEB, cabe indicar aqui que o VOTO, como formulado no Parecer CNE/CEB nº 24/2005, ainda nos parece de todo justificado. Interpreta o art. 23 da LDB, afirmando a autonomia das instituições de Educação Básica para organizarem coletivos de alunos, em grupos, turmas ou classes, segundo a idade ou outros critérios determinados pelo interesse do processo de aprendizagem. Interpreta também que os incisos III do art. 206 da Constituição Federal e do art. 3º da LDB, de idêntico teor, servem à justificativa desta flexibilidade na organização escolar brasileira, mas que esta será sempre vinculada ao não menos importante preceito do padrão de qualidade do ensino, dito no inciso IX do mesmo art. 3º da LDB.

4 – Ademais, cabe salientar que, neste VOTO, o exemplo de agrupamentos admitidos não coincide com o que seria objetado pela SEB, pois não indica “agrupamento de crianças de 3 a 6 anos de idade”.

5 – Porém, para dirimir eventual ambigüidade ou confusão, vale também e ainda esclarecer, retomando a consulta original sobre a possibilidade de “tendo em vista o disposto nos artigos 3º, III e IX, e 23 caput da LDB, o agrupamento de alunos na Educação Infantil (0 a 3 anos e 3 a 6 anos) e no Ensino Fundamental (6 a 9, 9 a 12 e 12 a 15 anos)”, conforme fl. 5 do processo em tela, que:

a) Em diversas outras oportunidades, desde o Parecer CNE/CEB nº 18/2005, aprovado em 15 de setembro de 2005 e publicado no D.O.U. de 7 de outubro seguinte, temos orientado que a matrícula no Ensino Fundamental é própria para as crianças “que tenham 6 (seis) anos completos ou que venham a completar 6 (seis) anos no início do ano letivo”. Portanto, a bem da organização da totalidade da Educação Básica, é importante notar que, se o ingresso no Ensino Fundamental se dá quando a criança completa ou já completou seis anos de idade, logicamente, a maior parte das crianças completará 6 (seis) anos de idade enquanto pertença à etapa de Educação Infantil.

b) Pode-se, então, concordar que escolas apresentem Projeto Pedagógico e Regimento com previsão de agrupamento como o caso em tela: Ensino Fundamental (6 a 9, 9 a 12 e 12 a 15 anos), posto que não ficaria assim admitida a matrícula de crianças que não tenham seis anos no início do ano letivo em que ingressam no Ensino Fundamental. Na forma indicada, a Educação Infantil agruparia crianças de até 6 (seis) anos, quer dizer crianças que fazem seu sexto aniversário enquanto participam das atividades pedagógicas do agrupamento de Educação Infantil que é imediatamente anterior ao Ensino Fundamental.

c) E, por oportuno, destacamos que no contexto do Parecer CNE/CEB nº 24/2005, foi considerada a justificativa à fl. 3, no sentido de que “as classes Montessori agrupam crianças com diferenças de idade de até 3 anos” e os demais fundamentos às folhas seguintes. Por conseguinte, interpretamos que a forma de agrupamento como apresentada refere-se à idade das crianças em que seriam encontradas durante o ano letivo, não havendo qualquer menção que sugira a admissão de crianças com menos de seis anos de idade no Ensino Fundamental.

d) Complementarmente, concordamos com a importância da observação sugerida pela SEB sobre o prazo em que devem ser procedidas as alterações normativas e institucionais requeridas na ampliação do Ensino Fundamental para 9 (nove) anos letivos de duração – até 2010. Mas salientando, novamente, que este prazo refere-se às modificações interpostas pela Lei nº 11.274/2006, bem lembradas pela Consultoria Jurídica do MEC, porque – de outra parte – a obrigatoriedade da matrícula no Ensino Fundamental a partir dos 6 (seis) anos de idade, já resta vigente desde a promulgação da Lei nº 11.114/2005, pois só esta modificou o art. 6º da LDB (Lei nº 9.394/96).

Assim sendo, consideramos de interesse e técnica copiar, a seguir, as seções substantivas do Parecer CNE/CEB nº 24/2005, em reexame, por serem também subsidiárias do voto desta Relatora, consignado ao final deste Parecer.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de consulta encaminhada pela Organização Montessori do Brasil sobre a possibilidade de as escolas “montessorianas”, no Brasil, organizarem-se em agrupamentos verticais como proposto pelo “Sistema Montessori de Ensino” (Educação Infantil – grupos de 0 a 3 e de 3 a 6 anos; Ensino Fundamental – grupos de 6 a 9, 9 a 12 e 12 a 15 anos), baseando-se no inciso III do art. 3º e no art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A consulta apresenta-se fundamentada com elementos da história do “Sistema Montessori de Ensino” e de seus pressupostos como “opção educacional e didática” e “ideal científico para um olhar prospectivo da educação”; e descreve a organização do trabalho escolar adotada. Esta se caracteriza pelo agrupamento dos

alunos com “diferenças de idade de até 3 anos”, em ambiente de elevada interação social, no qual são compartilhadas as “habilidades emergentes de cada criança” e realizadas “as mesmas atividades em horários diferentes ou atividades diferentes no mesmo horário, evitando-se disputas e comparações”. Nesta organização do trabalho escolar, “ao professor, cabe a tarefa de organizar o ambiente social e cognitivo apropriado para as crianças em diferentes níveis de desenvolvimento, buscando a melhor resposta às necessidades individuais dos alunos, em qualquer área, em qualquer estágio de aquisição de novos conhecimentos, que estejam refletindo, por meio do currículo, as expectativas da cultura”; assim, têm os professores o “perfil mediador”. Outra característica das escolas montessorianas, conforme é salientado, é seu ambiente material, que pretende “dar aos alunos uma visão cósmica da realidade física e social que os cerca” e possibilitar diversidade de informação e experiências, em vários níveis de aprendizagem.

Análise

A resposta à consulta formulada nos termos do primeiro parágrafo acima (Relatório) parece-nos simples e óbvia: é de todo possível às escolas que adotam o “Sistema Montessori de Ensino”, ou a qualquer outra escola, organizar o agrupamento de seus alunos segundo a idade e manter em qualquer agrupamento alunos de idades diversas. Nada, de plano normativo, obsta à organização de agrupamentos verticais por idade, como exemplificado (Educação Infantil – grupos de 0 a 3 e de 3 a 6 anos; Ensino Fundamental – grupos de 6 a 9, 9 a 12 e 12 a 15 anos).

Pelo contrário, tal tipo de agrupamento é explicitamente previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20/12/96):

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Esta disposição legal tem sua razão no reconhecimento da experiência histórica e da efetividade do trabalho em diversas escolas, as quais, por contarem com poucos alunos ou por uma opção pedagógica, organizam os grupos, turmas ou classes – qualquer seja a designação adotada na respectiva instituição ou sistema de ensino – de crianças e adolescentes com idades variadas; e combinam ou não este critério com outros, como os relativos ao desenvolvimento pessoal ou grupal, aos conhecimentos e habilidades, ou aos anos de escolarização. Em escolas de Ensino Fundamental no meio rural, por exemplo, são comuns as “classes multisseriadas”, em que um só docente trabalha simultaneamente com alunos de diversas idades e adiantamentos. Em instituições de Educação Infantil, o agrupamento em amplas faixas etárias e de desenvolvimento infantil é também bastante comum. Nestas e noutras tem sido evidente a importância do projeto pedagógico, que pode tomar a diversidade de experiências e conhecimentos dos alunos como condição e vantagem, assim como a qualidade da formação profissional docente e as condições materiais para o trabalho escolar. Não há, na literatura pedagógica, evidências de que o agrupamento de alunos por altos graus de homogeneidade, em termos de idade ou de qualquer outro fator mensurável do desenvolvimento humano, seja um condicionante principal da qualidade da formação escolar.

Por este motivo, ao atendermos à consulta em tela, nas bases em que a mesma foi formulada, i.e. com objetividade e em tese, no plano formal da interpretação legal e do caso – o Sistema Montessoriano de Ensino – como exposto, cabe manifestar que o encaminhamento de tal questão, como enunciada, causa surpresa e preocupação. Surpresa porque a letra da Lei é clara, nesta matéria específica, nos princípios mais gerais de respeito e garantia da “pluralidade de concepções pedagógicas” (CF, art. 206, III; Lei nº 9.394/96, art. 3º, III) e na valorização da autonomia das instituições escolares e dos professores para elaborar e executar sua proposta pedagógica (Lei nº 9.394/96, arts. 12 e 13). Preocupação por não encontrarmos no requerimento da Organização Montessori do Brasil uma justificativa para o encaminhamento da questão, o que permite pelo menos duas hipóteses: uma, a de que alguma instituição de ensino filiada à entidade pudesse ter encontrado dificuldades de autorização para funcionamento ou de reconhecimento, pelo simples fato de organizar o trabalho escolar segundo os grupos etários já identificados; no caso, a preocupação desta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação voltar-se-ia à (falta de) motivação do órgão normativo ou do órgão regulatório do respectivo sistema de ensino. A outra hipótese seria de que na questão de princípio, como formulada, possam estar subjacentes outros quesitos – o que comprometeria o uso casuístico desta resposta, se a questão original não corresponder exatamente ao problema, por incompleta.”

II – VOTO DA RELATORA

À vista do exposto, reexaminado o Parecer CNE/CEB nº 24/2005, concluímos por manter o voto original, expresso nos seguintes termos:

Manifestamo-nos no sentido de que é cristalino o teor do art. 23 da Lei nº 9.394/1996, no sentido afirmativo da possibilidade de organização de grupos, turmas ou classes, em instituições de Educação Básica, segundo a idade dos alunos e admitidas faixas etárias relativamente mais amplas do que aquelas mais comumente referidas quando o Ensino Fundamental e o Ensino Médio são seriados, como, por exemplo, agrupando verticalmente crianças de até 3 anos de idade, de 3 a 5 anos, de 6 a 9, de 10 a 12 e de 13 a 15 anos. Por óbvio, este dispositivo está também ao abrigo do princípio constitucional e legal de “pluralismo de idéias e concepções pedagógicas”, estabelecido na Constituição Federal (art. 206, III) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (art. 3º, III). Ao abrigo do inciso IX do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que reza “garantia de padrão de qualidade”, estará o ensino ministrado conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas pelo Conselho Nacional de Educação para as respectivas etapas e modalidades da Educação Básica, assim como pelas normas e orientações definidas pelos sistemas de ensino a que cada escola estiver vinculada, sejam estes estaduais ou do Distrito Federal, ou municipais se a instituição ofertar apenas Educação Infantil.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2007.

Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Presidente

Conselheira Maria Beatriz Luce – Vice-Presidente